

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL SOBRE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA LTDA.

PROCESSO Nº 5002341-05.2023.8.21.0047

Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Estrela - RS



SUMÁRIO

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS E CONTEXTUALIZAÇÃO DO PRESENTE RELATÓRIO	3
2.	DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE PRJ.....	5
3.	DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO E EFEITOS DO PLANO.....	5
	3.1. NOVAÇÃO E EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E/OU SUBSIDIÁRIOS	6
	3.2. CUSTAS PROCESSUAIS Erro! Indicador não definido.	
4.	DA PROPOSTAS DE PAGAMENTOS AOS CREDORES	8
	b) CLASSE II – GARANTIA REAL	9
	c) CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS	10
	d) CLASSE IV - EPP E ME	10
6.	DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO	11
7.	DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	12
8.	CONCLUSÃO.....	13

Matriz

Porto Alegre - RS

Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.

Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
(ART. 22, II, H, DA LREF)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E CONTEXTUALIZAÇÃO DO PRESENTE RELATÓRIO

Em **EVENTO 370** dos presentes autos recuperacionais foi apresentado tempestivamente pela recuperanda seu **Plano de Recuperação Judicial**, acompanhado de seus respectivos laudos. Assim, a Administração Judicial vem, nos termos do Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/05, apresentar o **Relatório da Administração Judicial Sobre o Plano de Recuperação Judicial**.

Inicialmente ressalta-se que não obstante a presente medida trazida pela reforma da LREF, o poder/dever de decidir acerca da aprovação, modificação ou rejeição do Plano será exercido pelos próprios credores durante o ato formal da **Assembleia Geral de Credores**, no qual serão feitas deliberações em relação ao plano e análise das formas de pagamento apresentadas pela recuperanda, nos termos do art. 56 da LREF.

Observa-se que o **Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ**, prevê que:

“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”.

No mesmo sentido é o posicionamento do **STJ**:

“cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa” (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.359.311/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 09 de setembro de 2014).

Não obstante isto, o Plano de Recuperação Judicial está sujeito ao controle judicial de legalidade, a fim de coibir práticas como fraude ou abuso de direito. Neste contexto, resta em evidência que a função do presente relatório é de justamente antecipar eventuais ilegalidades, buscando evitar que tais apontamentos

sejam apurados apenas no momento de eventual homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Por outro lado, importante destacar que o Plano de Recuperação Judicial pode ser modificado no curso do processamento recuperacional, inclusive durante as deliberações em **AGC**.

Em suma, apresenta-se as seguintes considerações a respeito da estrutura e das cláusulas constantes no referido **Plano de Recuperação Judicial** apresentado e anexos:

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
Capítulo 1	INTRODUÇÃO
Cláusula 1.1.	Da Apresentação do Plano de Recuperação Judicial
Capítulo 2	DA APRESENTAÇÃO DA EMPRESA
Cláusula 2.1	Da História
Cláusula 2.2	Da Estrutura
Cláusula 2.3	Da Estrutura de Colaboradores
Cláusula 2.4	Da Responsabilidade Social
Cláusula 2.5	Tratamento de Água
Cláusula 2.6	Soro
Cláusula 2.7	Tratamento de Efluentes
Cláusula 2.8	Reciclagem
Cláusula 2.9	Energia Renovável
Cláusula 2.10	Da Valorização do Capital Humano
Cláusula 2.11	Do Setor Comercial
Cláusula 2.12	Dos Clientes
Cláusula 2.13	Das Operações de VENDAS - canais
Cláusula 2.14	Da Concorrência
Cláusula 2.15	Da Produção
Cláusula 2.15.1	Do Desenvolvimento de Produtos
Capítulo 3	PRODUTOS DA EMPRESA
Capítulo 4	DAS RAZÕES DA CRISE
Capítulo 5	DA AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL
Capítulo 6	OS MEIOS PARA RECUPERAÇÃO
Cláusula 6.1	Redução de Custos Financeiros
Cláusula 6.2	Crédito Junto a Instituições Financeiras e Fornecedores
Cláusula 6.3	Reescalonamento e Reestruturação de Endividamento
Cláusula 6.4	Operações de Reorganização Societária
Cláusula 6.5	Novos Recursos
Cláusula 6.5.1	Forma de Obtenção de Novos Recursos
Cláusula 6.5.2	Destinação de Novos Recursos
Cláusula 6.5.3	Garantias
Cláusula 6.6	Da Reestruturação da Estratégia Comercial
Cláusula 6.7	Da Reestruturação da Área Industrial
Cláusula 6.8	Da Reestruturação da Área Administrativa

Matriz

Porto Alegre - RS

Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.

Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP

Capítulo 7	DA REESTRUTURAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO PASSIVO DA EMPRESA
Capítulo 8	DA QUANTIFICAÇÃO DAS PREMISSAS
Cláusula 8.1	Do Financeiro
Cláusula 8.1.1	Uma Análise Geral
Cláusula 8.2	Projeção de Resultados
Capítulo 9	DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
	Cláusula 9.1 Classe I – Trabalhista
	Cláusula 9.2 Classe II – Créditos com Garantia Real
	Cláusula 9.3 Classe III – Créditos Quirografários
	Cláusula 9.4 Classe IV – Créditos ME e EPP
Capítulo 10	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Capítulo 11	ANEXOS

2. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE PRJ

Observa-se que os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05 trazem critérios necessários para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, assim constata-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado preenche os seguintes requisitos legais:

REQUISITO	EVENTO
1. <u>Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados</u>	EVENTO 370 – OUT2 – Capítulo 6
2. <u>Demonstração de sua viabilidade econômica</u>	EVENTO 370 – OUT3
3. <u>Laudo econômico-financeiro</u>	EVENTO 370 – OUT3
4. <u>Avaliação dos bens e ativos do devedor</u>	EVENTO 370 – OUT4
5. <u>Prazo para pagamento dos créditos previstos na classe I - trabalhista</u>	EVENTO 370 – OUT2 – Capítulo 9.1
6. <u>Condição de pagamento aos credores</u>	EVENTO 370 – OUT2 – Capítulo 9

3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO E EFEITOS DO PLANO

Em atenção aos meios de recuperação, a recuperanda informa que poderá utilizar-se de todos os meios abrangidos pelo art. 50 da LREF.

Matriz

Porto Alegre - RS
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.
Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP

Além disso, narra que está adotando diversas medidas de melhorias dos processos e de controle, bem como acompanhamento e redução de custos, visando melhorar o aproveitamento dos recursos disponíveis e aumentar a performance econômica da empresa. Menciona que o Plano está voltando à reestruturação de áreas e departamentos, readequação de complexos industriais, aumento da carteira de clientes e ampliação do mercado de atuação.

3.1. NOVAÇÃO E EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E/OU SUBSIDIÁRIOS

No Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa recuperanda constou na **Cláusula 10.1 “a”, “b”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”** previsão sobre a novação dos créditos também com relação aos **sócios** ou a **terceiros**, assim:

- **Cláusula 10.1 a)** Abster-se de efetuar protestos junto aos Cartórios de Protestos e de efetuar apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, tanto do devedor Recuperanda, como de seus sócios e garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos;
- **Cláusula 10.1 b)** Abster-se de efetuar protestos junto aos Cartórios de Protesto e de efetuar apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito em nome de terceiros, no caso de possuir títulos de terceiros em garantia de qualquer natureza;
- **Cláusula 10.1 d)** Abster-se de ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial ou extrajudicial de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra a Recuperanda, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza ou sob quaisquer títulos;
- **Cláusula 10.1 e)** Abster-se de fazer quaisquer apontamentos ou averbações de restrição ou constrição, judicial ou extrajudicial, sobre bens e direitos da Recuperanda, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza ou sob quaisquer títulos;
- **Cláusula 10.1 f)** Abster-se de criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real ou fidejussória sobre bens e/ou direitos da Recuperanda, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza ou sob quaisquer títulos;

- **Cláusula 10.1 g)** Retirar os protestos lavrados junto aos cartórios de protestos, bem como retirar os apontamentos existentes junto aos órgãos de proteção ao crédito, tanto da Recuperanda, como de seus sócios e garantidores ou de terceiros, de qualquer natureza ou sob quaisquer títulos;
- **Cláusula 10.1 h)** Retirar quaisquer apontamentos ou averbações de restrição ou constrição, judicial ou extrajudicial, sobre bens e direitos da Recuperanda, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza ou sob quaisquer títulos.

Ainda, a Cláusula 10.3 prevê a suspensão de todas as ações e execuções em face dos sócios e terceiros garantidores:

“Enquanto a Recuperanda estiver dando cumprimento ao pagamento do Plano de recuperação judicial, deverão ficar suspensas todas e quaisquer ações judiciais ou extrajudiciais, de execução, cobrança ou incidentes processuais a ele inerentes, em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Enquanto o Plano de recuperação judicial vier sendo fielmente cumprido, os credores não poderão tomar qualquer medida em face dos sócios ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, não podendo ser executados e nem ser objeto de pedidos de desconsideração da personalidade jurídica por créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial.”

As cláusulas citadas buscam garantir a vedação de ajuizamento e suspensão de ações, execuções, cobrança de garantias, cancelamento de protestos e anotações em cadastros restritivos de crédito em face dos devedores solidários e/ou subsidiários, em desacordo com a Lei 11.101/05 e jurisprudência já pacificada sobre o tema.

Veja-se que o **art. 49, §1º da Lei 11.101/05** prevê que:

“Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”

Além disso, importante destacar que as garantias não sofrem prejuízo pela novação dos créditos pelo plano de recuperação judicial, conforme **art. 59, da Lei 11.101/05**, que dispõe que:

“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.”

Nesse sentido, destaca-se que a **Súmula n.º 581 do Superior Tribunal de Justiça**, estabelece que:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

Ainda, restou firmada Tese através do **Tema Repetitivo 885 do Superior Tribunal de Justiça**, que dispõe que:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.”

Por todo o exposto, a Administração Judicial manifesta-se, ante o controle judicial, pela ilegalidade da **Cláusula 10.1, “a”, “b”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, bem como 10.3** do PRJ, pois estão em desacordo com a Lei 11.101/05 e jurisprudência já pacificada sobre o tema.

4. DA PROPOSTAS DE PAGAMENTOS AOS CREDITORES

a) CLASSE I – TRABALHISTA

Em relação ao pagamento da classe trabalhista, a proposta apresentada pela recuperanda segue as seguintes condições, conforme cláusula **“9.1”** do plano:

Matriz

Porto Alegre - RS
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.
Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP

a) Credores titulares de valores até cento e cinquenta salários mínimos:

I. Deságio: Sem deságio

II. Carência: sem carência;

III. Amortização:

- Pagamento até o término do 12º mês após a intimação da decisão homologatória do plano.

IV. Atualização: sem correção monetária ou juros. Caso o valor habilitado ultrapasse o limite de 150 salários-mínimos, o excedente será pago nas condições previstas na Classe III – Quirografário.

b) Credores titulares de valores estritamente salariais até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos vencidos nos 3 meses anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial.

I. Deságio: sem deságio

II. Carência: sem carência;

III. Amortização:

- Pagamento em até 30 dias da intimação da decisão da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

IV. Atualização: sem correção monetária ou juros.

b) CLASSE II – GARANTIA REAL

Em relação ao pagamento da classe garantia real, a proposta apresentada pelas recuperandas segue as seguintes condições, conforme cláusula “9.2” do plano:

I. Deságio: 75% (setenta e cinco por cento);

II. Carência: 24 (vinte e quatro) meses para início do pagamento do principal e encargos, contados a partir do mês seguinte ao mês da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial

III. Prazo de pagamento: 20 (vinte) anos, contados após a carência;

IV. Atualização: Correção Monetária TR Mensal e Juros simples de 1% a.a. (um por cento ao ano), a contar a partir do início dos pagamentos;

Amortização: Pagamentos semestrais, divididos em 36 parcelas.

c) **CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS**

Em relação à classe de credores quirografários, a proposta apresentada pelas recuperandas no Plano de Recuperação Judicial segue as seguintes condições, conforme cláusula “93” do plano:

- I. Deságio: 75% (setenta e cinco por cento);***
- II. Carência: 24 (vinte e quatro) meses para início do pagamento do principal e encargos, contados a partir do mês seguinte ao mês da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial***
- III. Prazo de pagamento: 20 (vinte) anos, contados após a carência;***
- IV. Atualização: Correção Monetária TR Mensal e Juros simples de 1% a.a. (um por cento ao ano), a contar a partir do início dos pagamentos;***
Amortização: Pagamentos semestrais, divididos em 36 parcelas.

d) **CLASSE IV – ME E EPP**

Em relação à classe de credores EPP e ME, a proposta apresentada pelas recuperandas no Plano de Recuperação Judicial segue as seguintes condições, conforme cláusula “9.4” do plano:

- I. Deságio: 75% (setenta e cinco por cento);***
- II. Carência: 24 (vinte e quatro) meses para início do pagamento do principal e encargos, contados a partir do mês seguinte ao mês da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial***
- III. Prazo de pagamento: 20 (vinte) anos, contados após a carência;***
- IV. Atualização: Correção Monetária TR Mensal e Juros simples de 1% a.a. (um por cento ao ano), a contar a partir do início dos pagamentos;***
Amortização: Pagamentos semestrais, divididos em 36 parcelas.

5. **FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

Conforme estrutura do **Plano de Recuperação Judicial** anteriormente referida, é possível observar que nas cláusulas de pagamento, a recuperanda apresenta formas e condições de pagamento.

Informa que irá realizar os pagamentos diretamente aos titulares ou procuradores com poderes específicos para receber e dar quitação, por meio de documento de ordem de crédito (**DOC**), transferência eletrônica disponível (**TED**) ou **PIX**.

Assim, informa que para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos estabelecidos deverão encaminhar ao e-mail recuperaçãojudicial@latvida.com.br as seguintes informações em até **10 (dez) dias contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial, contendo:**

- número do banco
- agência;
- conta e CPF/CNPJ do favorecido;
- chave PIX

Assim sendo, a administração judicial reforça que a atribuição de análise de viabilidade do **Plano de Recuperação Judicial** pertence aos credores¹ e, portanto, não compete à administração judicial indicar a viabilidade econômica, tampouco tratar sobre as condições oferecidas aos credores.

Em suma, considerando que as cláusulas assumem caráter negocial, devem ser objeto de análise pelos credores. Assim, deverá ser publicado o Edital de aviso aos credores sobre recebimento do Plano, oportunizando a apresentação de eventuais objeções, nos termos do art. 53, parágrafo único, LREF.

6. **DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO**

Em **EVENTO 370 – OUT 3** a recuperanda junta laudo de viabilidade econômico-financeiro, analisando projeções financeiras em um lapso temporal de **20 anos**, período correspondente ao prazo previsto para o pagamento dos

¹ Para Eduardo Secchi Munhoz: “A lei estrutura um processo de negociação entre devedor e credores que busca implementar um modelo de comportamento cooperativo, de convergência de interesses, em lugar de um comportamento individualista. Confia-se que desse processo de negociação estruturada (regulada pela Lei) possa resultar a solução consentânea com o interesse público na preservação da empresa viável e na liquidação da empresa inviável”. (MUNHOZ. Eduardo Secchi. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coord.). **Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 287).

créditos concursais, o qual está assinado pelo contador **Marcelo Munhoz dos Santos** CRC/PR nº 021680/0/1.

Em análise ao laudo apresentado, observa-se que a recuperanda prevê que, dentro de um cenário econômico conservador, os fluxos de caixa operacionais apresentam crescimentos firmes e graduais, de forma que o crescimento anual composto da receita operacional líquida está acima do crescimento do PIB. Conclui que a empresa poderá apresentar saldo positivo com recursos disponíveis para pagamentos dos credores e que estes são suficientes dentro do plano apresentado.

Para a realização das projeções considerou-se o faturamento dos anos anteriores da empresa, o regime tributário que está inserida, os custos operacionais, as despesas operacionais, as despesas financeiras/capital de giro e a programação para o pagamento dos credores concursais e extraconcursais da recuperanda.

Assim, conforme gráficos apresentados, observa-se que a recuperanda projeta **Lucro Operacional Líquido**: de **R\$ 818.722,00** em **2023** para aproximadamente **R\$ 2.574.938,00** em **2043**;

7. DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em **EVENTO 370 – OUT 4** a recuperanda junta laudo de avaliação de bens e ativos, que tem como objetivo determinar o valor do patrimônio da empresa a preço atual de mercado.

Nesse sentido, a recuperanda aponta que o valor dos bens levantados monta em **R\$ 40.260.539,80**, sendo composto por veículos, imóvel, máquinas, aparelhos, equipamentos, móveis, utensílios, ferramentas, moldes e matrizes.

Para demonstrar a lista de bens considerados para a confecção do laudo e seus respectivos valores, a recuperanda junta planilha detalhada informando sobre a descrição dos bens, quantidade e o valor total considerado.

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Administração Judicial **opina** pelo recebimento do presente **relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial** (LREF, art. 22, II, h), para:

a) Reconhecer e declarar ilegalidade da **Cláusula 10.1 “a”, “b”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, bem como 10.3** tendo em vista a previsão sobre a suspensão de ações e execuções e novação dos créditos também com relação aos sócios ou a terceiros, pois a previsão está em desacordo com a Lei 11.101/05 e com jurisprudência já pacificada sobre o tema;

Porto Alegre, 25 de setembro de 2023.

André Fernandes Estevez
OAB/RS 63.335

Diego Fernandes Estevez
OAB/RS 57.028

Luis Henrique Guarda
OAB/RS 49.914

Celiana Diehl Ruas
OAB/RS 76.595

Caroline Pastro Klóss
OAB/RS 99.624

Pablo Werner
OAB/RS 100.955

Adilson Emanuel Figur Ribeiro
OAB/RS 109.434

Lucas Petter Bonetti
OAB/RS 129.359

Matriz

Porto Alegre - RS
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.
Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP